



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 46/2024:

Cria a companhia de operações aéreas domésticas, LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A. 1856

Decreto-lei n.º 47/2024:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros..... 1860

Resolução n.º 75/2024:

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, alterada pela Resolução n.º 113/2022, de 7 de dezembro, que cria a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM). 1869

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 46/2024
de 6 de setembro

O presente diploma tem como objetivo a criação de uma empresa de capitais públicos para se dedicar aos transportes aéreos domésticos de pessoas e cargas, por forma a garantir a estabilidade de transporte aéreo interilhas, com regularidade, pontualidade, continuidade e qualidade, num quadro de Obrigações de Serviço Público.

A decisão da criação de uma empresa de capitais públicos para se dedicar aos transportes aéreos domésticos de pessoas e cargas é consequência da situação atual por que passa o sector, provocada pela instabilidade de operação da única companhia aérea que vinha prestando serviço no mercado doméstico, mas, também, pela fragilidade verificada na cadeia de abastecimento de peças sobressalentes e o seu consequente encarecimento, elevando os custos operacionais e tornando o setor pouco atrativo para a iniciativa privada, e, igualmente, devido à existência, por agora, de um mercado exíguo que condiciona e aumenta o risco da sustentabilidade e continuidade de operação, sem que haja o suporte do Governo, bem como, a necessidade de um compromisso público de mobilidade que ultrapassa o mero objetivo do lucro empresarial.

Devido à condição insular do país e porque a estratégia de desenvolvimento está assente no setor terciário em que o turismo diversificado de âmbito nacional constitui um dos desideratos da estratégia de desenvolvimento, o Governo de Cabo Verde assume os transportes aéreos domésticos de passageiros e cargas como sendo o pilar determinante para a coesão territorial, e, consequentemente, atividade instrumental para o desenvolvimento das ilhas.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável II (2022-2026) e o Programa de Governo 2021-2026, dois documentos orientadores das ações do Governo, confirmam a importância atribuída aos transportes e enaltecem a aposta na estratégia de país-plataforma de serviços e na efetiva necessidade de uma conectividade aérea interna facilitada, pontual e previsível.

Pretende-se que a nova companhia de operações aéreas domésticas possa, sem prejuízo da atuação de outros operadores do setor privado, contribuir para assegurar a coesão territorial do país, cumprindo com os deveres do Estado de assegurar os direitos de mobilidade interna dos cidadãos, garantindo ligação e acesso a todo o território nacional, bem como, assegurando o normal exercício da atividade económica, social e política, igualmente, garantindo que os serviços essenciais de saúde, segurança, justiça e supervisão alcancem, em tempo útil, todo o território nacional.

Igualmente, pretende-se garantir o acesso do turismo internacional a todo o território nacional, diversificando a oferta turística e permitindo alívio e prosperidade regional às diversas ilhas do país, através da venda de serviços locais aos turistas.

Uma vez que o processo de constituição de uma empresa por parte do Estado impõe a realização de um estudo demonstrativo do interesse e da sua viabilidade, em cumprimento do estabelecido no artigo 56º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2020, de 29 de julho, que regula o Setor Público Empresarial, foi o mesmo estudo realizado, demonstrando o interesse e a viabilidade económica, financeira, técnica e estratégica da criação de uma companhia aérea de operações domésticas de transporte de passageiros e carga.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2020, de 29 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a companhia de operações aéreas domésticas LINHAS AEREAS DE CABO VERDE, S.A., sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, afigurando-se o Estado como sócio único.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Registos, atos e autorizações

O presente diploma constitui título suficiente para os registos, bem como, todos os atos, procedimentos, formalidades e autorizações nele estatuídos, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 4º

Legislação subsidiária

A Empresa LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A. regem-se pelos seus Estatutos e pelas demais legislações gerais e/ou especiais que lhe seja aplicável.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 3 de setembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A.

CAPÍTULO I

FORMA, FIRMA, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Forma e firma

1 - A sociedade adota a forma de sociedade anónima com a denominação social de LINHAS AEREAS DE CABO VERDE, S.A.

2 - A Sociedade rege-se pelos presentes Estatutos, pela legislação geral das sociedades comerciais e pelas normas gerais e especiais aplicáveis em função do seu objeto.

Artigo 2º

Sede e duração

1- A sociedade tem sede na cidade da Praia e é constituída por tempo indeterminado.

2 - O Conselho de Administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como, mudar a sede para outro local do território nacional.

Artigo 3º

Objeto

1- A sociedade tem por objeto principal a exploração do transporte aéreo de passageiros, carga e correio, dentro do país, bem como a prestação de serviços e a realização de operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas direta ou indiretamente com a referida exploração.

2- A sociedade tem por objeto, ainda, o exercício de outras atividades conexas ou complementares do seu objeto principal, designadamente, a compra e venda de aviões, acessórios e material aeronáutico, maquinaria, instalações e serviços relacionadas com a indústria aeronáutica, importação e exportação de componentes para aeronaves, seus acessórios e equipamentos, gestão e operações aeroportuárias, assistência técnica, reparação e manutenção de aeronaves, motores e componentes, prestação de serviços de engenharia e consultoria aeronáutica, aeroportuária e de transporte aéreo, exploração de serviços de reservas, formação, e intermediação de serviços no setor do aeronegócio.

Artigo 4º

Participação noutras sociedades

A sociedade pode, mediante deliberação da Assembleia Geral, em observância das regras legais que forem aplicáveis:

- a) Adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades de direito nacional ou estrangeiro, com o objeto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas para constituir novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios, associação em participação ou associações de outra natureza, com ou sem personalidade jurídica, pela forma que entender;
- c) Participar em sociedades reguladas por leis especiais;
- d) Participar em sociedades de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO II**CAPITAL SOCIAL**

Artigo 5º

Capital inicial e ações

1- O capital social inicial da LINHAS AÉREAS DE CABO VERDE, S.A. é de 750.000.000\$00 (setecentos e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos) e encontra-se integralmente subscrito pelo acionista único, o Estado de Cabo Verde.

2 - O capital é representado por 750.000 (setecentos e cinquenta mil) ações, nominativas e tituladas, com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada ação.

3 - A realização de 60% do capital social fica diferida pelo período de cinco anos, a contar da vigência nos presentes estatutos.

4 - Pode adquirir ações da sociedade quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no território nacional.

5 - Há títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 5.000, 10.000, 15.000, 20.000 ou de maior número de ações.

6 O capital social acima fixado pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 6º

Transmissão de ações

1- É livre a transmissão de ações entre acionistas, em havendo mais do que uma, mas, nas transmissões a favor de terceiros, os acionistas gozam do direito de preferência.

2- O acionista deve avisar o Conselho de Administração da sociedade, por carta expedida com, pelo menos, um mês de antecedência, identificando o proposto adquirente e as condições em que se propõe realizar a transmissão.

3- Nos oito dias seguintes à data de receção do aviso, o Conselho de Administração dá a conhecer aos restantes acionistas as condições de transação e, havendo mais do que um interessado, são as ações rateadas por todos os pretendentes na proporção das que possuem.

4- Os acionistas comunicam ao Conselho de Administração e ao acionista proponente, no prazo de oito dias a contar da comunicação que lhes for feita pelo Conselho de Administração, se pretendem usar do direito de preferência e, em caso afirmativo, o preço da transmissão é o oferecido pelo proposto adquirente referido no n.º 2.

5- Decorridos os prazos mencionados nos números anteriores, se nenhum acionista tiver declarado pretender usar do direito de preferência, pode o acionista proponente transmitir as suas ações nas condições propostas.

Artigo 7º

Direito de preferência em aumento de capital

Em cada aumento de capital, os acionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas ações, nos termos da lei.

Artigo 8º

Obrigações e outros valores mobiliários

1- A Sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida legalmente permitida, designadamente obrigações, obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrever ações, ou quaisquer outros valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor.

2- Os acionistas têm direito de preferência na subscrição de obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrever ações.

3- A Sociedade, através do Conselho de Administração, pode realizar operações sobre obrigações e outros valores mobiliários próprios, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 9º

Prestações acessórias e suplementares

1- A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, a realização pelos acionistas de prestações acessórias gratuitas, e na proporção da respetiva participação social e ao abrigo do disposto no artigo 31º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

2- A deliberação vincula todos os acionistas, devendo ficar identificada em ata o valor da contribuição de cada acionista.

3- As prestações acessórias são prestadas a título gratuito, salvo se diversamente deliberado por uma maioria simples correspondentes ao capital social.

4- As prestações acessórias de capital não podem ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do capital social e das reservas legais que tenham sido, entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos acionistas.

5- Pode ser deliberada a conversão de quaisquer créditos em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao regime legal e a este preceito estatutário.

6- A Assembleia Geral pode deliberar, por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, a realização pelos acionistas de prestações suplementares, até ao montante máximo de 1.214.760.000\$00 (mil e duzentos e catorze milhões, setecentos e sessenta mil escudos), na proporção da respetiva participação social e ao abrigo do disposto no Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 10º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral.

3- Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis, salvo disposição diversa constante de lei especial.

4- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 11º

Composição, competência e funcionamento

1- A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito a voto.

2- Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Apreciar e votar a proposta de instrumentos de gestão previsional apresentada pelo Conselho de Administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, que não sejam da competência do Conselho de Administração;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 - A cada cinquenta ações corresponde um voto em Assembleia Geral.

4 - Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos Acionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija, imperativamente, um número superior.

6 - As abstenções não são contadas para quaisquer deliberações.

7- Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada Assembleia Geral, em primeira convocação.

8- Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não tem, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 12º

Constituição da mesa

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral de entre acionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

Artigo 13º

Convocação e reunião

1- A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou noutro, com pelo menos vinte e um dias de antecedência.

2- A Assembleia Geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, e, ainda, quando a reunião seja requerida por acionistas que possuam, pelo menos, 5% do capital social.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14º

Composição, mandato e funcionamento

1- O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores eleitos pela Assembleia Geral, que também designa, de entre eles, o Presidente do Conselho de Administração, todos dispensados de prestação de caução.

2 - A Assembleia Geral pode eleger pessoas coletivas para o Conselho de Administração, que designa o seu representante Administrador.

3 - O Conselho de Administração pode delegar num Administrador-Delegado parte ou generalidade dos poderes de gestão corrente da sociedade, definindo em ata os limites e condições de tal delegação.

Artigo 15º

Competência

1- Ao Conselho de Administração compete:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e as recomendações do conselho fiscal;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

- e) Adquirir, vender ou por outra forma alienar, ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- f) Prestar garantias reais ou pessoais pela sociedade, bem como cauções;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

2- O Conselho de Administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho, em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade dos membros do conselho e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de Administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente é substituído por um dos administradores que designe.

Artigo 17º

Vinculação da sociedade

1- A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas respetivas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura do Administrador-Delegado.

Artigo 18º

Reuniões

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou pela solicitação de dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode reunir e deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4- As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 19º

Composição e mandato

1- O Conselho Fiscal é composto por três membros efetivos, eleito pela Assembleia Geral, a qual também designa, de entre os efetivos eleitos, o Presidente do Conselho Fiscal.

2- Pelo menos dois dos membros efetivos devem ser um contabilista e um auditor certificado.

Artigo 20º

Competência

1- Ao Conselho Fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos estatutos;
- e) Elaborar trimestralmente o relatório das suas atividades de fiscalização da Administração da Sociedade e emitir o parecer sobre o relatório trimestral de execução orçamental apresentado pelo Conselho de Administração.

2- O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 21º

Reuniões

O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 22º

Aplicação dos lucros de exercício

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos acionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

1- A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2- A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Decreto-lei nº 47/2024

de 6 de setembro

Em dezembro de 2019, o Governo aprovou o Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2023 de 12 de julho, que regulou o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Com o Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, o Governo pretendeu regular de forma transparente e previsível, assente em pressupostos e variáveis objetivas e mensuráveis, o regime de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros. No referido Decreto-lei, o Governo considerou circunstâncias específicas, prevendo tarifas especiais, nomeadamente, as tarifas sociais e condições especiais para as ilhas cujo transporte exige um maior suporte do Estado para a sustentabilidade da rota, por forma a estimular a conectividade entre todos os pontos do país.

Expandindo a visão de coesão territorial do país e pretendendo estimular o acesso residencial, económico, social, profissional e turístico às ilhas da Brava, Maio e São Nicolau, com a presente alteração do Decreto-lei, pretende-se atribuir um desconto de 40% sobre o preço das viagens aéreas diretas de e para o Maio e São Nicolau. Igualmente, e porque os voos não operam na ilha da Brava, pretende-se atribuir o mesmo desconto aos passageiros aéreos que origem inicialmente por via marítima da Brava ou tenham como destino por via marítima a Brava.

A diferença entre a tarifa destes voos diretos e o preço final pago pelos passageiros será suportada pelo Orçamento do Estado, que assume, assim, os custos da insularidade do país, garantindo a coesão territorial e uma maior dinâmica económica das ilhas do Maio, Brava e São Nicolau.

Por último, ajustam-se as tarifas já previstas no Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro, para percentagens mais consentâneas com a realidade das operações, a partir da experiência de aplicação do regime.

Assim, altera-se a percentagem de desconto da Tarifa Social; prevêem-se duas classes de Tarifa Flexível, permitindo que a operadora adapte as tarifas às necessidades e capacidades dos passageiros; e permite-se que as operadoras possam melhor comercializar os lugares ainda vagos nas últimas quarenta e oito horas anteriores ao voo.

Foi ouvida a Agência de Aviação Civil (AAC).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2023 de 12 de julho, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 2º

Alterações

1- São alterados os artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10º do Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2023 de 12 de julho, que passam a ter a redação abaixo.

2- São ainda alterados e republicados em anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os anexos I e II do Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, conforme a Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 19/2023 de 12 de julho.

“Artigo 5º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Tarifa Flexível classe I; e

e) Tarifa Flexível classe II.

2- [...]

Artigo 6º

[...]

1- As tarifas base de referência para cada linha, nos trajetos de ida, ficam fixadas nos montantes estabelecidos no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, acrescidas de taxas previstas na lei, designadamente taxa de embarque, taxa de segurança aérea e taxa de transferência, quando aplicável.

2- As tarifas referidas no número anterior podem ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

3- As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 10% dos lugares de todos os voos em Tarifa Referência, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

4- Compete à Autoridade Aeronáutica atualizar as tarifas base de referência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano pelas transportadoras aéreas, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$V = C1 + C2 + C3 + C4 + C5 + C6 + C7$, sendo:

V= coeficiente de variação;

C1= $0,22 \cdot (1 + IPC)$, o impacto das rubricas de despesas dependentes do número de voos, exceto as taxas pagas à Agência de Aviação Civil e à entidade gestora aeroportuária. Está subordinada à evolução anual da inflação em Cabo Verde (IPC – Índice de Preços no Consumidor), dados esses a obter do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);

C2= $0,08 \cdot (1 + T)$, as taxas pagas à AAC e à entidade gestora aeroportuária que varia anualmente dependendo do seu aumento (T), aprovado pela administração competente;

C3= $0,35 \cdot (1 + PW)$, as epígrafes de despesa que dependem das horas de bloqueio, exceto aluguer de aeronaves, e que oscilará anualmente, dependendo da variação que *Pratt & Whitney* (PW) haja aplicado ao preço de peças de reposição durante o segundo semestre do ano anterior ao qual está sujeita a atualização;

C4= $0,16 \cdot (1 + S)$, o custo de aluguer das aeronaves. Para a sua atualização será encontrada a variação intra-anual experimentada pelo preço médio assegurado das aeronaves que constituem a frota operacional e que consta nas correspondentes normas, constituindo o resultado fator de

atualização (S). Só será aplicado em caso de substituição permanente nas aeronaves que compõem a frota operacional;

C5= $0,1*(1+F)$, o impacto da variação do preço unitário por litro do combustível que será determinado a partir dos dados que as transportadoras aéreas apresentarem;

C6= $0,06*(1+V)$, a variação das rubricas que dependem da evolução das vendas, basicamente a franquia da marca, e é determinada de acordo com a variação anual mostradas pelas mesmas (V);

C7= $0,03*(1+P)$, inclui a variação dos itens de despesa que dependem da passagem (indenizações para o passageiro, etc.) e é atualizada atendendo à variação anual experimentada pela demanda-passageiros (P).

5 - A descrição dos itens de despesa incluídos em cada uma das variáveis da fórmula indicada no número anterior constam do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 - Quando a atualização implicar o aumento das tarifas base de referência, de acordo com o n.º 4 do presente artigo, a iniciativa para a sua aprovação pode ser das transportadoras aéreas, mediante prévio registo da proposta de atualização na Autoridade Aeronáutica.

7 - Nos demais casos, a iniciativa para a atualização das tarifas base de referência é da Autoridade Aeronáutica, mediante prévia comunicação às transportadoras aéreas, que deve ocorrer até vinte e um dias após a data limite da entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano.

8 - As propostas de atualização das tarifas apresentadas pelas transportadoras aéreas, ao abrigo do n.º 6, consideram-se tacitamente aprovadas se, decorrido o prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, as transportadoras aéreas não forem notificadas do pronunciamento expresso da Autoridade Aeronáutica.

9 - As tarifas base de referência, depois de atualizadas pela Autoridade Aeronáutica ou alteradas pelo Governo, conforme for o caso, devem ser obrigatoriamente publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e no sítio eletrónico da Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo de ser notificada às transportadoras aéreas que operam nas linhas definidas pelo presente diploma.

Artigo 8º

[...]

1- As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 15% dos lugares de todos os voos em tarifa social, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3- [...]

Artigo 9º

[...]

1- O preço da Tarifa Flexível é fixado pelas transportadoras aéreas licenciadas, mas, em caso algum, pode exceder 25% da Tarifa Referência.

2- São fixados dois tipos de Tarifa Flexível:

a) Tarifa Flexível classe I, com um adicional mínimo de 15% e máximo de 25% da Tarifa Referência devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente franquia de bagagem máxima de 30 kg (trinta quilogramas) e atendimento prioritário no *check in*;

b) Tarifa Flexível classe II, que não pode exceder 15% da tarifa de referência, devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente atendimento prioritário no *check in*.

Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- Se da aplicação do disposto no número anterior resultar um preço superior ao indicado no Anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, a tarifa máxima a pagar pelos passageiros com origem/destino São Nicolau que sejam cidadãos nacionais é a indicada no Anexo IV.

6- [...]

7- [...]

8 - O Governo, por forma a estimular a conectividade, mobilidade e maior integração, em termos de coesão territorial, das ilhas do Maio, Brava e São Nicolau, atribui um subsídio direto aos passageiros que viagem em voos diretos com origem ou destino final às ilhas do Maio, São Nicolau e Brava.

9 - Como não existe voo de e para a Brava, o subsídio referido no número anterior para esta ilha incide sobre a tarifa do voo direto de e para o Fogo e desde que os passageiros com destino à Brava, demonstrem a aquisição do bilhete de transporte marítimo entre Fogo e Brava e a realização efetiva dessa viagem.

10 - O subsídio referido no n.º 8 do presente artigo é fixado em 40% do valor apenas da Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

11 - Para o cumprimento do estabelecido nos n.ºs 8, 9 e 10 do presente artigo, a companhia aérea deve aplicar um desconto de 40% sobre a Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

12 - As condições de aplicabilidade e do reembolso à transportadora aérea do disposto no número anterior são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

13 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do presente artigo, considera-se segmento de voo aquele cuja duração da escala não exceda 24 (vinte e quatro) horas ou o tempo mínimo exigido, segundo a programação da transportadora aérea, independentemente da alteração do número do voo.

14 - Os descontos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são cumulativos com os dos n.ºs 4 e 9 do presente artigo.

15 - Se o nível médio de ocupação (L.F.) dos voos, durante um ano civil, exceder 78,5% a transportadora aérea licenciada é obrigada a adotar as medidas necessárias para aumentar, no ano seguinte, a oferta de capacidade até conseguir nível médio de ocupação igual ou inferior ao anteriormente mencionado.

16 - As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar uma revisão extraordinária das tarifas e demais condições de preço fixadas na presente norma nas seguintes situações:

- a) Queda sustentada da demanda que reduz o nível médio de ocupação abaixo dos 65%;
- b) Aumento de custos resultantes de mudanças imprevisíveis no mercado de fatores produtivos.

17 - Nas rotas aéreas “diretas”, caracterizadas por uma procura muito baixa, com menos de 20.000 (vinte mil) passageiros por ano, e onde previsivelmente os passageiros não podem suportar as tarifas estabelecidas para garantir uma operação economicamente equilibrada, o Governo deve garantir o pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, através de um mecanismo célere, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

18 - Desde que o limiar de 20.000 (vinte mil) passageiros/ano não seja excedido, a bonificação a que se refere o número anterior, fica fixada para as seguintes linhas e montantes:

- a) Praia-Maio é fixado em 308\$00 (trezentos e oito escudos) /passageiro e frequência;
- b) Sal-São Nicolau: é fixado em 651\$00 (seiscentos e cinquenta e um escudo) /passageiro e frequência.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações introduzidas, o Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 3 de setembro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2º)

ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS I E II DO Decreto-lei n.º 54/2019 de 10 de dezembro

ANEXO I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 5º)

CONDIÇÕES E CARATERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CADA TIPO DE TARIFA AÉREA

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE I	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE II	TARIFA SOCIAL	TARIFA PROMOCIONAL
Franquia de bagagem	Mínimo 23kg	Mínimo 30kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg
Canais de distribuição	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada
Mudança de data e hora	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não permite
Reembolso	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não reembolsável
Máximo de estadia	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	Sujeita às condições promoção
Mínimo de estadia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sujeita às condições promoção
Compra antecipada por dia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Períodos de promoção
Descontos: crianças com menos de 2 (dois) anos	90%	90%	90%	90%	Sem desconto
Descontos: crianças com 2 (dois) anos a 12 (doze) anos	50%	50%	50%	50%	Sem desconto

Prioridade na lista de espera	Não	Sim	Sim	Não	Não
Disponibilidade	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifas referência, social e promocional	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifas referência, social e promocional			

ANEXO II

(A que se refere o nº 1 do artigo 6º)

TARIFA BASE DE REFERÊNCIA

(voos diretos)

LINHA	CÓDIGO IATA OU OACI	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA (IDA/CVE)
Praia-São Vicente/São Vicente-Praia	RAI-VXE/VXE-RAI	9.000
Praia-Sal/Sal-Praia	RAI-SID/SID-RAI	8.500
Praia-Boa Vista/Boa Vista-Praia	RAI-BVC/BVC-RAI	8.100
Praia-São Filipe/São Filipe-Praia	RAI-SFL/SFL-RAI	6.700
Praia-Maio/Maio-Praia	RAI-MMO/MMO-RAI	3.000
Praia-São Nicolau/São Nicolau-Praia	RAI-SNE/SNE-RAI	8.200
Sal-São Vicente/São Vicente-Sal	SID-VXE/VXE-SID	9.100
Sal-Boa Vista/Boa Vista-Sal	SID-BVC/BVC-SID	4.600
Sal-São Nicolau/São Nicolau-Sal	SID-SNE/SNE-SID	7.800
São Vicente-São Nicolau/São Nicolau-São Vicente	VXE-SNE/SNE-VXE	5.600

Às tarifas acrescem as taxas previstas na lei, designadamente a taxa de embarque, a taxa de segurança aérea (TSA) e a taxa de transferência, quando aplicável.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto-lei n.º 54/2019

de 10 de dezembro

A regulação das tarifas do transporte aéreo regular doméstico desempenha um papel chave, especialmente neste momento em que o mercado nacional encontra-se servido por duas transportadoras aéreas de capital maioritariamente privado.

Com a reestruturação e posterior saída da antiga operadora pública, os Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, do mercado de transporte aéreo doméstico em 2017 e o cenário previsível, dominado por uma operadora privada no mercado nacional, a Agência de Aviação Civil (AAC), publicou em março de 2016, um regime de tarifas máximas por origem e destino pela via do Regulamento n.º 02/09/CA-2016, de 13 de junho.

Porém, transcorrido cerca de 18 meses, atendendo aos aspetos específicos no mercado doméstico, a AAC entendeu publicar novas tarifas máximas, mediante a Regulamento n.º 02/06/CA-2018, de 13 de julho, as quais entraram em vigor a 28/10/2018. O resultado destas duas medidas na variação das tarifas em relativamente pouco tempo veio a constatar a necessidade de se adotar um sistema que garanta a previsibilidade e transparência no sector em termos de metodologia tarifária, de periodicidade e do impacto económico nas operações do transporte aéreo doméstico.

Convindo regular de forma transparente e previsível, assente em pressupostos e variáveis objetivos e mensuráveis, o regime de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros;

Considerando a prática em outros sectores regulados no país, pautada pela existência de legislação específica, recomenda-se adotar semelhante enquadramento legislativo para regulamentar e disciplinar a aplicação de modelo tarifário específico para o sector do transporte aéreo doméstico.

Para o efeito, adota-se, o presente padrão tarifário transparente e previsível, no quadro do regime jurídico das entidades reguladoras independentes do sector económico e financeiro, visando atender aos direitos dos consumidores, mas também, a viabilidade económico-financeira das transportadoras aéreas, tendo em conta a imprescindibilidade da continuidade da prestação do serviço aéreo, no quadro do desenvolvimento do país.

Foi ouvida a AAC.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas áreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às transportadoras aéreas licenciadas pela Agência de Aviação Civil (AAC), doravante Autoridade Aeronáutica, para exercer a atividade de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

Artigo 3º

Objetivos e princípios

A política tarifária do transporte aéreo regular doméstico de passageiros atende aos seguintes objetivos e princípios:

- a) Delimitar e disciplinar a prática de preços que devem ser aplicados pelas transportadoras aéreas licenciadas pela Autoridade Aeronáutica;
- b) Proteger os consumidores das características de um mercado não concorrencial, garantindo a oferta de um serviço de qualidade e evitando a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos transportes aéreos;
- e) Evitar manobras ilegais, tais como formação de cartel ou distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- f) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas atividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- g) Garantir uma exploração eficiente e o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes aéreos;
- h) Garantir que todas as ilhas tenham uma cobertura razoável do serviço de transporte aéreo.

Artigo 4º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, salvo disposição em contrário, entende-se por:

- a) “Obrigação de serviço público”, qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração lhe tenha sido concedida uma licença pela Autoridade Aeronáutica, de adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de preços, mediante compensação acordada com o governo;
- b) “Tarifa aérea”, o preço que as transportadoras aéreas cobram pelo transporte dos passageiros e bagagem por via aérea, incluindo outros meios de transporte relacionado com o mesmo, de acordo com as condições aplicáveis e disponibilidade;
- c) “Tarifa Base de Referência”, aqueles cujos preços encontram-se fixados no Anexo II, constituindo a tarifa base do sistema tarifário regulado pelo presente diploma e, consequentemente, a base para a fixação das tarifas promocional, social e flexível;
- d) “Tarifa Promocional”, aquela que é estabelecida pela transportadora aérea com um desconto mínimo de 20% relativamente à tarifa de referência, no âmbito de um programa promocional, e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições a estabelecer pelo operador, sem prejuízo do previsto no Anexo I;

e) “Tarifa Social”, aquela que é estabelecida pela transportadora aérea, com um desconto mínimo de 40% em relação à tarifa de referência, beneficiando determinadas categorias de passageiros e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições previstas no Anexo I;

f) “Tarifa Flexível”, aquele cujo preço, a fixar pela transportadora aérea, não pode exceder 25% da tarifa de referência, oferecendo ao passageiro prestações ou serviços adicionais em relação a esta última e cuja aquisição e utilização está sujeita às condições previstas no Anexo I.

Artigo 5º

Tarifas aéreas

1- A estrutura tarifária do transporte aéreo regular doméstico de passageiros abrange os seguintes tipos básicos de tarifas aéreas:

- a) Tarifa Base de Referência;
- b) Tarifa Promocional;
- c) Tarifa Social;
- d) Tarifa Flexível classe I; e
- e) Tarifa Flexível classe II.

2- As principais condições e características aplicáveis às tarifas referidas no número anterior são as constantes do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6º

Tarifa Base de Referência

1- As tarifas base de referência para cada linha, nos trajetos de ida, ficam fixadas nos montantes estabelecidos no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, acrescidas de taxas previstas na lei, designadamente taxa de embarque, taxa de segurança aérea e taxa de transferência, quando aplicável.

2 - As tarifas referidas no número anterior podem ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

3 - As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 10% dos lugares de todos os voos em Tarifa Referência, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

4- Compete à Autoridade Aeronáutica atualizar as tarifas base de referência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano pelas transportadoras aéreas, a pedido destas ou por sua própria iniciativa, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$V = C1+C2+C3+C4+C5+C6+C7, \text{ sendo:}$$

V= coeficiente de variação;

C1= $0,22*(1+IPC)$, o impacto das rubricas de despesas dependentes do número de voos, exceto as taxas pagas à Agência de Aviação Civil e à entidade gestora aeroportuária. Está subordinada à evolução anual da inflação em Cabo Verde (IPC – Índice de Preços no Consumidor), dados esses a obter do Instituto Nacional de Estatísticas (INE);

C2= $0,08*(1+T)$, as taxas pagas à AAC e à entidade gestora aeroportuária que varia anualmente dependendo do seu aumento (T), aprovado pela administração competente;

C3= $0,35*(1+PW)$, as epígrafes de despesa que dependem das horas de bloqueio, exceto aluguer de aeronaves, e que oscilará anualmente, dependendo da variação que *Pratt & Whitney* (PW) haja aplicado ao preço de peças de reposição durante o segundo semestre do ano anterior ao qual está sujeita a atualização;

C4= $0,16*(1+S)$, o custo de aluguer das aeronaves. Para a sua atualização será encontrada a variação intra-anual experimentada pelo preço médio assegurado das aeronaves que constituem a frota operacional e que consta nas correspondentes normas, constituindo o resultado fator de atualização (S). Só será aplicado em caso de substituição permanente nas aeronaves que compõem a frota operacional;

C5= $0,1*(1+F)$, o impacto da variação do preço unitário por litro do combustível que será determinado a partir dos dados que as transportadoras aéreas apresentarem;

C6= $0,06*(1+V)$, a variação das rubricas que dependem da evolução das vendas, basicamente a franquia da marca, e é determinada de acordo com a variação anual mostradas pelas mesmas (V);

C7= $0,03*(1+P)$, inclui a variação dos itens de despesa que dependem da passagem (indenizações para o passageiro, etc.) e é atualizada atendendo à variação anual experimentada pela demanda-passageiros (P).

5 - A descrição dos itens de despesa incluídos em cada uma das variáveis da fórmula indicada no número anterior constam do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6 - Quando a atualização implicar o aumento das tarifas base de referência, de acordo com o n.º 4 do presente artigo, a iniciativa para a sua aprovação pode ser das transportadoras aéreas, mediante prévio registo da proposta de atualização na Autoridade Aeronáutica.

7- Nos demais casos, a iniciativa para a atualização das tarifas base de referência é da Autoridade Aeronáutica, mediante prévia comunicação às transportadoras aéreas, que deve ocorrer até vinte e um dias após a data limite da entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal de cada ano.

8 - As propostas de atualização das tarifas apresentadas pelas transportadoras aéreas, ao abrigo do n.º 6, consideram-se tacitamente aprovadas se, decorrido o prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, as transportadoras aéreas não forem notificadas do pronunciamento expresso da Autoridade Aeronáutica.

9 - As tarifas base de referência, depois de atualizadas pela Autoridade Aeronáutica ou alteradas pelo Governo, conforme for o caso, devem ser obrigatoriamente publicadas na II Serie do *Boletim Oficial* e no sítio eletrónico da Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo de ser notificada às transportadoras aéreas que operam nas linhas definidas pelo presente diploma.

Artigo 7º

Tarifa Promocional

1- As transportadoras aéreas licenciadas devem oferecer, no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 20% dos lugares comercializados em tarifa promocional.

2- A tarifa promocional aplica-se no quadro de programas promocionais promovidos pelas transportadoras aéreas, a quem compete definir os períodos para a aquisição e uso das passagens que devem ser comercializadas, com um desconto mínimo de 20% relativamente à tarifa de referência.

Artigo 8º

Tarifa Social

1- As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a comercializar, por cada voo no período de um ano civil e por cada linha, pelo menos, 15% dos lugares de todos os voos em tarifa social, que devem estar disponíveis pelo menos até 48 (quarenta e oito) horas antes do respetivo voo.

2- As tarifas sociais estão sujeitas a um desconto mínimo de 40% relativamente à tarifa de referência e beneficia, pelo menos, as seguintes categorias de passageiros:

- Indivíduos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- Equipas desportivas inscritas nas Federações em competição oficial;
- Membros de famílias numerosas com idade igualou superior a 12 (doze) anos;
- Estudantes com idades compreendidas entre os 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos, inclusive.

3- Entende-se por família numerosa aquela que esteja constituída por, pelo menos, 4 (quatro) filhos.

Artigo 9º

Tarifa Flexível

1- O preço da Tarifa Flexível é fixado pelas transportadoras aéreas licenciadas, mas, em caso algum, pode exceder 25% da Tarifa Referência.

2- São fixados dois tipos de Tarifa Flexível:

- Tarifa Flexível classe I, com um adicional mínimo de 15% e máximo de 25% da Tarifa Referência devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente franquia de bagagem máxima de 30 kg (trinta quilogramas) e atendimento prioritário no *check in*;
- Tarifa Flexível classe II, que não pode exceder 15% da tarifa de referência, devendo, em contrapartida, oferecer ao passageiro prestações ou serviços adicionais, designadamente atendimento prioritário no *check in*.

Artigo 10º

Condições Especiais de Preço

1- As tarifas aéreas indicadas no n.º 1 do artigo 5.º estão ainda sujeitas a condições especiais de preço, de acordo com as circunstâncias específicas referidas nos números seguintes.

2- As crianças com menos de 2 (dois) anos de idade têm direito a um desconto de 90% da tarifa correspondente, excluindo a tarifa promocional.

3- As crianças com 2 (dois) até 12 (doze) anos, exclusive, têm direito a um desconto de 50% da tarifa correspondente, excluindo a tarifa promocional.

4- No caso de voos com escala de ligação, a tarifa é determinada somando o preço dos diferentes segmentos de voos direto que o passageiro deve tomar para chegar ao destino e multiplicando o resultado por 0,6, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5- Se da aplicação do disposto no número anterior resultar um preço superior ao indicado no Anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, a tarifa máxima a pagar pelos passageiros com origem/destino São Nicolau que sejam cidadãos nacionais é a indicada no Anexo IV.

6 - A transportadora aérea tem direito a receber do Governo o reembolso do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no n.º 4, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

7 - O Governo assegura, mediante garantia bancária, o cumprimento das obrigações assumidas no número anterior, devendo a garantia ser entregue às operadoras no início de cada ano com base no cálculo do número de passageiros transportados no exercício imediatamente precedente nas rotas referidas no Anexo IV.

8 - O Governo, por forma a estimular a conectividade, mobilidade e maior integração, em termos de coesão territorial, das ilhas do Maio, Brava e São Nicolau, atribui um subsídio direto aos passageiros que viagem em voos diretos com origem ou destino final às ilhas do Maio, São Nicolau e Brava.

9 - Como não existe voo de e para a Brava, o subsídio referido no número anterior para esta ilha incide sobre a tarifa do voo direto de e para o Fogo e desde que os passageiros com destino à Brava, demonstrem a aquisição do bilhete de transporte marítimo entre Fogo e Brava e a realização efetiva dessa viagem.

10 - O subsídio referido no n.º 8 do presente artigo é fixado em 40% do valor apenas da Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

11 - Para o cumprimento do estabelecido nos n.ºs 8, 9 e 10 do presente artigo, a companhia aérea deve aplicar um desconto de 40% sobre a Tarifa Referência e Tarifa Flexível.

12 - As condições de aplicabilidade e do reembolso à transportadora aérea do disposto no número anterior são fixadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

13 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do presente artigo, considera-se segmento de voo aquele cuja duração da escala não exceda 24 (vinte e quatro) horas ou o tempo mínimo exigido, segundo a programação da transportadora aérea, independentemente da alteração do número do voo.

14 - Os descontos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são cumulativos com os dos n.ºs 4 e 9 do presente artigo.

15 - Se o nível médio de ocupação (L.F.) dos voos, durante um ano civil, exceder 78,5% a transportadora aérea licenciada é obrigada a adotar as medidas necessárias para aumentar, no ano seguinte, a oferta de capacidade até conseguir nível médio de ocupação igual ou inferior ao anteriormente mencionado.

16 - As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar uma revisão extraordinária das tarifas e demais condições de preço fixadas na presente norma nas seguintes situações:

- a) Queda sustentada da demanda que reduz o nível médio de ocupação abaixo dos 65%;
- b) Aumento de custos resultantes de mudanças imprevisíveis no mercado de fatores produtivos.

17 - Nas rotas aéreas “diretas”, caracterizadas por uma procura muito baixa, com menos de 20.000 (vinte mil) passageiros por ano, e onde previsivelmente os passageiros não podem suportar as tarifas estabelecidas para garantir uma operação economicamente equilibrada, o Governo deve garantir o pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, através de um mecanismo célere, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

18 - Desde que o limiar de 20.000 (vinte mil) passageiros/ano não seja excedido, a bonificação a que se refere o número anterior, fica fixada para as seguintes linhas e montantes:

- a) Praia-Maio é fixado em 308\$00 (trezentos e oito escudos) /passageiro e frequência;
- b) Sal-São Nicolau: é fixado em 651\$00 (seiscentos e cinquenta e um escudo) /passageiro e frequência.

Artigo 11º

Obrigações de Serviço Público

1 - O Governo pode, sempre que julgar necessário e de acordo com as políticas de mobilidade, declarar Obrigações de Serviço Público, nos serviços de transportes aéreos regulares, se concluir que a qualidade, continuidade, frequência ou preço não são adequadas às necessidades concretas das populações.

2 - As Obrigações de Serviço Público e as compensações do Estado aplicadas e prestadas no âmbito dos serviços aéreos regulares entre as ilhas do território nacional, bem como em ligações aéreas de fraca densidade de tráfego são reguladas por diploma próprio.

Artigo 12º

Registo das tarifas

1 - As transportadoras aéreas licenciadas são obrigadas a registar, junto da Autoridade Aeronáutica, todas as tarifas base de referência, flexíveis e sociais praticadas, num prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

2 - As tarifas promocionais poderão ser apresentadas para o seu registo, junto da Autoridade Aeronáutica, com um mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência relativamente à sua entrada em vigor, considerando-se aprovadas se não houver nenhuma notificação da Autoridade Aeronáutica em contrário dentro daquele prazo.

Artigo 13º

Fiscalização e Contraordenações

1 - Compete à Autoridade Aeronáutica fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 - É punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 as transportadoras aéreas licenciadas que:

- a) Não respeitem os limites da tarifa base de referência, conforme o Anexo I do presente diploma;
- b) Não prestem as informações previstas no n.º 2 do artigo 6º, ou qualquer outra informação solicitada pela Autoridade Aeronáutica no âmbito da fiscalização do presente diploma;
- c) Prestem falsas declarações, no âmbito do processo de atualização das tarifas de referência;
- d) Não disponibilizem, trimestralmente, as percentagens de tarifas promocionais, social e flexível, conforme disposto nos artigos 7º, 8º e 9º;
- e) Não respeitem os requisitos e as condições especiais previstos nos artigos 7º, 8º, 9º e 10º;
- f) Não registem as tarifas junto da Autoridade Aeronáutica, nos termos do artigo 12º;
- g) Não observem as diretivas e instruções emanadas da Autoridade Aeronáutica.

3 - Os limites das coimas previstos nos números anteriores são elevados ao dobro, em caso de reincidência, não podendo, contudo, ultrapassar os limites máximos fixados pelo artigo 294.º do Código Aeronáutico.

4 - É punido como reincidente quem cometer uma infração depois de ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por outra infração do mesmo tipo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

5 - Compete à Autoridade Aeronáutica, instaurar os processos por contraordenações, que violem o disposto no presente diploma, delas conhecer e aplicar as sanções.

6 - Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma é aplicável o Regime das Contraordenações Aeronáuticas Civas, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-lei n.º 14/2019, de 25 de março, o código e regulamentos aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 14º

Revogação

Fica revogada a Deliberação n.º 01/06/CA-2018, de 13 de julho, bem como todas as normas e regulamentos que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2019. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves.*

Promulgado em 9 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

ANEXO I

(A que se refere o nº 2 do artigo 5º)

CONDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A CADA TIPO DE TARIFA AÉREA

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE I	TARIFA FLEXÍVEL CLASSE II	TARIFA SOCIAL	TARIFA PROMOCIONAL
Franquia de bagagem	Mínimo 23kg	Mínimo 30kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg	Mínimo 23kg
Canais de distribuição	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada	Simultâneo nos sistemas informático de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada
Mudança de data e hora	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não permite
Reembolso	Penalização de 660 CVE	Sem penalização	Sem penalização	Penalização de 1650 CVE	Não reembolsável
Máximo de estadia	1 ano	1 ano	1 ano	1 ano	Sujeita às condições promoção
Mínimo de estadia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sujeita às condições promoção
Compra antecipada por dia	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Sem restrição	Períodos de promoção
Descontos: crianças com menos de 2 (dois) anos	90%	90%	90%	90%	Sem desconto
Descontos: crianças com 2 (dois) anos a 12 (doze) anos	50%	50%	50%	50%	Sem desconto
Prioridade na lista de espera	Não	Sim	Sim	Não	Não
Disponibilidade	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifa referência, social e promocional	Condicionado ao cumprimento dos mínimos das tarifa referência, social e promocional			

ANEXO II

(A que se refere o nº 1 do artigo 6º)
TARIFA BASE DE REFERÊNCIA
 (voos diretos)

LINHA	CÓDIGO IATA OU OACI	TARIFA BASE DE REFERÊNCIA (IDA/CVE)
Praia-São Vicente/São Vicente-Praia	RAI-VXE/VXE-RAI	9.000
Praia-Sal/Sal-Praia	RAI-SID/SID-RAI	8.500
Praia-Boa Vista/Boa Vista-Praia	RAI-BVC/BVC-RAI	8.100
Praia-São Filipe/São Filipe-Praia	RAI-SFL/SFL-RAI	6.700
Praia-Maio/Maio-Praia	RAI-MMO/MMO-RAI	3.000
Praia-São Nicolau/São Nicolau-Praia	RAI-SNE/SNE-RAI	8.200
Sal-São Vicente/São Vicente-Sal	SID-VXE/VXE-SID	9.100
Sal-Boa Vista/Boa Vista-Sal	SID-BVC/BVC-SID	4.600
Sal-São Nicolau/São Nicolau-Sal	SID-SNE/SNE-SID	7.800
São Vicente-São Nicolau/São Nicolau-São Vicente	VXE-SNE/SNE-VXE	5.600

Às tarifas acrescem as taxas previstas na lei, designadamente a taxa de embarque, a taxa de segurança aérea (TSA) e a taxa de transferência, quando aplicável.

ANEXO III

(A que se refere o nº 3 do artigo 6º)
VARIÁVEIS DE ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA

0

COMPONENTES	VARIÁVEIS	ITENS DE DESPESAS
C1	Número de voos	Fornecimentos de bens e serviços exteriores
		Impostos, taxas e direitos aduaneiros
		Amortização
		Handling
		Franquia
C2	Número de voos	Taxas AAC/ASA
C3	Horas de bloqueio	Custos laborais
		Reparação e manutenção
		Seguros
C4	Horas de bloqueio	Aluguer de aeronaves
C5	Quilómetros	Custo unitário do combustível
C6	Vendas	Franquia e outras despesas
C7	Passageiros	Indemnizações a passageiros, regalias, etc.

ANEXO IV

(a que se refere o nº 5 do artigo 10º)

**TARIFA MÁXIMA A PAGAR PELOS
CIDADÃOS NACIONAIS NOS VOOS
COM ESCALA DE LIGAÇÃO**

	Voos com escala	Escala(s)	Tarifa Máxima não bonificada (OW)
1.	BVC-SNE	1 (RAI) 2 (SID-RAI)	8.200 “
2.	MMO-SNE	1 (RAI) 2 (RAI-SID)	8.700 “
3.	RAI-SNE	1 (SID)	8.200
4.	SFL-SNE	1 (RAI) 2 (RAI+SID)	8.500 “
5.	SID-SNE	1 (RAI) 2 (BVC+RAI)	7.800 “
6.	VXE-SNE	1 (SID)	5.600

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de julho de 2019. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves.*

Resolução nº 75/2024

de 6 de setembro

Através da Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, foi criada a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM), com a missão primordial de implementação da Aviação Militar em Cabo Verde, em cumprimento do estipulado no Programa do Governo, com os especiais propósitos de, nomeadamente, validar as especificidades técnicas da aeronave a adquirir, apresentar e desenvolver propostas de desenvolvimento orgânico, regulamentação e documentação necessários inerentes à missão principal.

Pontualmente e pela necessidade de se fazer o ajuste necessário e adequá-la à estrutura inicialmente desenhada a composição da comissão foi alterada pela Resolução n.º 113/2022, de 7 de dezembro.

Relativamente a duração do mandato, inicialmente previu-se que a missão da CIAM seria executada num período máximo de dois anos. Todavia, atendendo a complexidade das atividades e a alteração das circunstâncias iniciais efetivada por inúmeros fatores, essencialmente com a aquisição da aeronave para operacionalização da Guarda Costeira, mostra-se indispensável a continuidade da presente Comissão até o cabal cumprimento das suas missões.

Igualmente, existe a necessidade de imprimir uma nova estrutura à Coordenação da CIAM para garantir que seja efetuada por quem esteja capacitado e detenha competência técnica exigida, de forma que a Comissão possa continuar a executar os seus trabalhos com a eficiência e eficácia necessária para atingir os resultados pretendidos.

No mais, a CIAM passa a ser coordenada por um oficial superior das Forças Armadas, designado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

De outro modo, mostra-se, ainda, indispensável o aumento do escopo de atuação da CIAM, de forma a cumprir com os importantes requisitos para que a aeronave, adquirida pelo Estado de Cabo Verde, consiga efetivar as suas missões.

Neste sentido, assente nas novas diretrizes que se mostram necessárias imprimir para alcançar os objetivos preconizados com a criação da comissão, mostra-se pertinente proceder, uma vez mais, à alteração da Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, alterada pela Resolução n.º 113/2022, de 7 de dezembro, que cria a Comissão para a Implementação da Aviação Militar (CIAM).

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 4º e 7º da Resolução n.º 94/2022, de 24 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

Missão e competências

1- A CIAM tem por missão a implementação da Aviação Militar em Cabo Verde.

2- Compete à CIAM o seguinte:

- a) Validar as especificidades técnicas da aeronave a adquirir;
- b) Propor e desenvolver os projetos de desenvolvimento orgânico, organização, regulamentação e documentação necessários à implementação da aviação militar;
- c) Promover e perspetivar as necessidades, tendo em vista a inserção da frota, inspeção, aceitação e registo das aeronaves adquiridas pelo Estado para uso militar;
- d) Elaborar estudos, propostas e implementar a Autoridade Aeronáutica Militar;
- e) Elaborar e efetivar o plano de recrutamento e de capacitação dos recursos humanos, bem assim efetuar a gestão dos mesmos, com vista a operacionalidade e sustentabilidade aeronáutica militar;
- f) Conceber e desenvolver as fichas de registo destinadas a descrições, inscrições e anotações para o Serviço de Registo Aeronáutico Militar; e
- g) Acompanhar e coordenar a supervisão do cumprimento dos requisitos e regulamentos aplicáveis no âmbito da aviação militar, em estreita colaboração com a Agência de Aviação Civil.

3 - No âmbito de regulamentação, compete, ainda, à CIAM:

- a) Elaborar e propor à tutela para aprovação, os Regulamentos de serviço aéreo militar e de identificação de tripulantes militares ao serviço das Forças Armadas;
- b) Elaborar e propor à tutela os Regulamentos, no âmbito da Aeronavegabilidade, da formação e do licenciamento de pessoal aeronáutico militar, da certificação de entidades, das operações aéreas militares, do registo aeronáutico militar, incluindo a atribuição das matrículas às aeronaves militares;

c) Elaborar e propor à tutela os requisitos e pressupostos técnicos para a concessão, alteração, revogação, renovação e suspensão das licenças, certificações, homologações, autorizações, aprovações, credenciações ou reconhecimentos de pessoal e material aeronáutico no âmbito da implementação da aviação militar.

Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) Um oficial superior do quadro das Forças Armadas, com formação técnica específica em pilotagem, que coordena;

b) O Diretor Nacional da Defesa;

c) [Anterior alínea b)]

d) [Anterior alínea c)]

e) [Anterior alínea d)]

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

h) [Anterior alínea g)]

2- [...]

3- O Coordenador, equiparado a Diretor Nacional, exerce as suas funções em regime de acumulação, sendo-lhe, por isso, mantida a remuneração e regalias correspondentes ao posto que detém nas Forças Armadas.

4- [Anterior n.º 3]

Artigo 7º

[...]

A Comissão extingue-se com a cabal materialização das missões constantes do artigo 3º e aceitação do relatório final apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Defesa.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2024.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.